



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0000794-08.2015.815.0000

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE : HSBC Vida e Previdência Brasil S/A
ADVOGADO : Carlos Antônio Harten Filho
AGRAVADO : Bertucio Fernandes Mariz
ADVOGADO : José Fernandes Mariz

PROCESSUAL CIVIL – Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Levantamento de valor pelo executado – Satisfação da execução (cumprimento de sentença) – Perda de objeto – Recurso prejudicado – Não conhecimento – Seguimento negado.

— Se o fundamento do recurso não mais subsiste, torna-se desprovido de interesse recursal o seu julgamento.

— Segundo a dicção do art. 557 do CPC, o relator, por meio de decisão monocrática, negará seguimento ao recurso que estiver manifestamente prejudicado ou em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou dos tribunais superiores.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA (BRASIL) S/A**, em face de **BERTÚCIO FERNANDES MARIZ**, irredimido com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, em fase de cumprimento de sentença, verificando que a parte executada não é o Banco Santander Brasil S/A, mas sim o recorrente, determinou a liberação,

em favor do exequente, ora agravado, da quantia depositada às fls. 817 e fl. 450 (autos originais), por entender que não há justificativa para que os valores fiquem retidos, uma vez que, apesar de pender de julgamento, nesta instância “*ad quem*”, embargos de declarações de agravos de instrumentos, os declaratórios não atribuem efeito suspensivo ao julgado.

Irresignado, o executado interpôs o presente agravo de instrumento, no qual alega que enquanto não houver trânsito em julgado acerca da decisão que julga a identidade da parte responsável pelo cumprimento da sentença (HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA (BRASIL) S/A ou BANCO SANTANDER BRASIL S/A), nenhum valor deve ser levantado pela parte exequente.

Com isso, em pedido liminar, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, requer que seja dado provimento ao agravo.

Em análise preâmbular, foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 1046/1050).

Informações prestadas pelo M.M. Juiz de primeiro grau (fls. 1057/1058), noticiando que a informação referente à decisão que atribuiu o efeito suspensivo ao agravo, somente aportou naquele juízo “*a quo*” em 05 de março de 2015, quando já houvera ocorrido a expedição de alvará de levantamento em favor do autor, ora agravado, em 12 de fevereiro de 2015, e entregue em 18 de fevereiro de 2015, em cumprimento à decisão proferida em 27 de janeiro de 2015.

Contrarrazões às fls. 1082/1089, pugnando pelo não conhecimento do recurso, face a perda superveniente do objeto. No mérito, caso se conheça do agravo, requer a manutenção da decisão vergastada e condenação do agravante em litigância de má-fé.

Instada, a Douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer à fl. 1092, sem manifestação acerca do mérito recursal.

É o suficiente a relatar.

Decido.

“*Ab initio*”, verifica-se que o presente agravo de instrumento carece de interesse recursal superveniente, uma vez que fora interposto em face da decisão que determinou a liberação da quantia exequenda, tendo o magistrado noticiado a ocorrência da expedição de alvará de levantamento em favor do autor, ora agravado, e entrega do “*quantum*” executado, em 18 de fevereiro de 2015.

Com efeito, “*in casu*”, o interesse para recorrer revela-se pela necessidade de um pronunciamento do órgão judicial para que impedisse o levantamento do valor depositado, ao argumento de que pendia de julgamento os embargos de declaração nºs 00777809-57.2007.815.0011 e 0777808-72.2007.815.0011, os quais já foram julgados e os recursos interpostos contra si não gozam de efeito suspensivo, de modo que, se constatando a satisfação da execução do julgado (cumprimento de sentença), resta prejudicada a análise do presente recurso.

Nesse mesmo tom, apresentam-se infundáveis precedentes, a exemplo dos a seguir transcritos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - **LEVANTAMENTO DE VALOR PELO EXECUTADO - PERDA DE OBJETO - NÃO CONHECIMENTO.** - Se o fundamento do recurso não mais subsiste, torna-se desprovido de interesse recursal o seu julgamento. - Recurso prejudicado. (TJ-MG - AI: 10223082692888004 MG, Relator: Gutemberg da Mota e Silva, Data de Julgamento: 11/06/2013, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2013). (grifei).*

E:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECLARAÇÃO DE QUE O VALOR É INCONTROVERSO. DECISÃO QUE SE ATRIBUI FORÇA DE ALVARÁ. LEVANTAMENTO REALIZADO PELA PARTE CONTRÁRIA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. **Resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, se, em face da atribuição de força de alvará à decisão objeto da insurgência, o montante proclamado incontroverso foi levantado pela parte contrária.** 2. **Agravo prejudicado.** (TJ-DF - AGI: 20140020022954 DF 0002307-67.2014.8.07.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 08/10/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/10/2014 . Pág.: 210). (grifei).*

Sendo assim, resta prejudicado o recurso interposto, ante a satisfação da execução (cumprimento de sentença), com o levantamento da quantia executada.

Outrossim, emerge lembrar que o artigo 557 do CPC, de aplicação ao caso sob exame, prescreve que “*o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado*

ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Por tais razões, **NEGA-SE SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento interposto, por entender que o mesmo encontra-se prejudicado, o que se faz com fundamento nos artigo 557 do CPC e precedentes do STJ.

P.I.

João Pessoa, 17 de agosto de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator